



**FRENTE PARLAMENTAR DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

APONTAMENTOS TÉCNICOS

**AO PARECER DO RELATOR DO PL 1.645/2019 (PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES)
ALTERAÇÕES AO DECRETO-LEI 667/1969**

Art. 28. O Decreto-Lei nº 667, de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. Os **direitos**, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em **leis estaduais específicas**, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142, da Constituição Federal." (NR)

"Art. 24-A. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes **normas gerais relativas à inatividade**:

I – os **PROVENTOS** são **INTEGRAIS**, calculados com base na **REMUNERAÇÃO** do posto ou da graduação que o **MILITAR POSSUÍA QUANDO DA TRANSFERÊNCIA PARA A INATIVIDADE REMUNERADA**, desde que cumprido o tempo mínimo de trinta e cinco anos de serviço, ou proporcionais, com base em tantas quotas de soldo do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o tempo mínimo de trinta e cinco anos;

Obs-1: Este dispositivo assegura a INTEGRALIDADE, que consiste em receber (remuneração) na reserva, o mesmo valor que recebia no serviço ativo.

Obs-2: A redação que prevê “proventos integrais, calculados COM BASE na remuneração”, este termo não significa porcentagem, mas sim a sua totalidade, vale reforçar que é a mesma redação utilizada na legislação das Forças Armadas - FFAA. (Art. 6º do Projeto, que altera a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, em seu art. 11, §1º, I), esta conclusão encontrará reforço em dispositivos seguintes.

Obs-3: As referências à integralidade, vinculadas aos 35 anos de serviço, poderão ser suprimidas, por iniciativa do próprio Governo, ficando com sua redação alterada para “tempo previsto em legislação específica do ente”, permanecendo a previsão dos 35 anos de serviço especificamente no art.24-A, III.

Obs-4: Mesmo com a redação atual, a conjugação deste dispositivo, com a redação que é dada ao art. 24-F e ao art. 24-G, exclui qualquer dúvida com relação aos militares que já se encontram no serviço ativo e não passarão à reserva ainda no corrente ano, bem como àqueles



FRENTE PARLAMENTAR DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

que passarão à reserva ainda neste período, de acordo com as regras locais, valendo destacar que a aplicação de regra de transição é justamente uma medida para compensar o pleno gozo dos direitos de inatividade. A exigência dos 35 anos de serviço é a nova regra trazida, **tendo suas exceções/modulações previstas em dispositivos posteriores, conforme citado.**

Obs-5: O caso do provento (remuneração de inatividade) na forma proporcional ao tempo de serviço, se refere ao militar que teve sua carreira interrompida, por exemplo, os militares que passaram à reserva remunerada em razão da diplomação em mandato eletivo, sendo que mesmo a estes é assegurada a revisão e a igualdade remuneratória na proporção que fizeram direito quando da passagem à inatividade.

II – os **proventos de inatividade** são irredutíveis e **devem ser revistos**, automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos **militares da ativa**, para **PRESERVAR O VALOR EQUIVALENTE AO SOLDADO DO MILITAR DA ATIVA** do correspondente posto ou graduação;

Obs-1: Este dispositivo prevê a PARIDADE, igualdade remuneratória entre ativos e inativos.

Obs-2: O termo SOLDADO deve ser substituído por REMUNERAÇÃO, no intuito de assegurar a igualdade não só do salário base, mas da totalidade do salário.

III – a transferência para a **reserva remunerada, a pedido**, é concedida por meio de requerimento do militar de carreira que contar, no mínimo, **TRINTA E CINCO ANOS DE SERVIÇO**, sendo no mínimo **trinta anos de exercício de atividade de natureza militar**;

Obs-1: A reserva a pedido, que na maioria dos estados ocorre aos 30 anos de serviço, passará para 35 anos.

Obs-2: Tempo de serviço nas FFAA contam dentro dos 30 anos de atividade necessariamente militar (efetivo serviço).

Obs-3: Será permitido aos novos militares averbarem até 05 anos de serviços em atividades civis.

Obs-4: Com a crescente exigência do nível superior, a maioria dos militares que entram na carreira já traz os cinco anos de serviço, que normalmente trabalham de forma concomitante à faculdade/universidade.



FRENTE PARLAMENTAR DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Obs-5: Os militares do serviço ativo que já averbaram, inclusive mais do que cinco anos, não terão seus direitos restringidos, por terem computado seu tempo de acordo com as regras vigentes (ato jurídico perfeito).

IV – a transferência para a **reserva remunerada**, ex officio, por atingimento de quotas **COMPULSÓRIAS OU IDADES LIMITES**, deve ser disciplinada por **leis estaduais**, observando-se como **PARÂMETRO MÍNIMO AS IDADES LIMITES ESTABELECIDAS PARA OS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS** do correspondente posto ou graduação." (NR)

Obs: A lei estadual que fixar a idade limite para o Militar passar obrigatoriamente para a reserva, poderá prever **idades, não inferiores, mas iguais ou superiores a:**

Art. 1º do Projeto, que altera, dentre outros, o art. 98 da lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980:

CORONEL	67 ANOS
TENENTE-CORONEL	64 ANOS
MAJOR	61 ANOS
CAPITÃO/TENENTE	55 ANOS
SUBTENENTE	63 ANOS
PRIMEIRO-SARGENTO	57 ANOS
SEGUNDO-SARGENTO	56 ANOS
TERCEIRO-SARGENTO	55 ANOS
CABO	54 ANOS
SOLDADO	50 ANOS

"Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes **NORMAS GERAIS RELATIVAS À PENSÃO MILITAR**:

I – o benefício da **PENSÃO MILITAR É IGUAL AO VALOR DA REMUNERAÇÃO OU DOS PROVENTOS DO MILITAR**;

Obs: Este dispositivo traz a INTEGRALIDADE, reconhecimento do valor total da remuneração do Militar, para o valor a ser pago nas respectivas pensões, devendo os estados em que pensionistas recebem porcentagens, ajustar o seu montante, para a totalidade da remuneração de referência.

II – o benefício da **PENSÃO MILITAR** é irredutível e deve ser **REVISTA** automaticamente, na **mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa**, para **PRESERVAR O VALOR EQUIVALENTE À REMUNERAÇÃO DO MILITAR DA ATIVA** do posto ou graduação que lhe deu origem;

Obs: O dispositivo reforça que além do valor da pensão ter que ser a totalidade da remuneração do militar, deverá ser mantido em



FRENTE PARLAMENTAR DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

igualdade toda vez que o valor da remuneração for alterado, bem como, revisto automaticamente na mesma data, isto é, igualdade justa e plena, entre militares ativos, inativos e pensionistas.

III – a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas." (NR)

"Art. 24-C. Incide **contribuição** sobre a totalidade da remuneração, provento ou pensão dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, **ativos ou inativos, e seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio da inatividade e das pensões militares.**" (NR)

Obs-1: Em alguns estados as pensionistas não contribuem, a partir de então, não somente os militares ativos e inativos, mas também estas (as pensionistas) contribuirão, uma garantia para o Estado, no equilíbrio do custeio das contas e uma garantia também para a pensionistas, uma vez que a "onda" que estava se espalhando era justamente pela perda de direitos das pensionistas, sendo muito mais vantajoso a estas, contribuírem com (7,5%, 9,5% e 10,5%), mas terem a Garantia de que irão receber 100% da remuneração, com suas devidas atualizações.

Obs-2: A alíquota igual à prevista para as FFAA será, na maioria dos estados, uma medida de compensação, e resultará na diminuição do valor descontado mensalmente do militar, externando uma simetria não só de deveres, mas de garantias também. Este ponto, amplamente debatido pelos técnicos do Ministério da Economia com técnicos dos Governos, representa um importante avanço na redação proposta.

Obs-3: A destinação do recurso advindo dos descontos de que trata este artigo, encontra uma diferença em relação a legislação das FFAA. Para estas o desconto se destina unicamente às pensões, sendo a remuneração dos inativos um encargo do Tesouro. No dispositivo em análise, temos que a destinação dos recursos a que se refere, abrange para além das pensões, também os proventos/remunerações dos militares inativos. (Esta análise é importante para efeito de cálculo de déficit ou superávit).

"Art. 24-D. **LEI ESTADUAL DISPORÁ SOBRE OUTROS** aspectos relacionados à inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24- B e 24-C." (NR)

Obs: Este dispositivo é uma válvula que permite aos **estados avançarem nos direitos e garantias** do seu efetivo militar, **conforme legislação local**, por exemplo, **A PROMOÇÃO AO POSTO IMEDIATO, EM NENHUM MOMENTO É VEDADA NO PROJETO OU NO PARECER**



FRENTE PARLAMENTAR DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

DO RELATOR, o que se debate é a percepção da totalidade da remuneração de destino, isto é, não para o militar passar ao posto/graduação acima, mas para o militar receber os proventos (remuneração de inatividade) do posto ou graduação acima, o ato de promoção deve ocorrer antes dele ingressar na reserva, pois o dispositivo que assegura à integralidade (Art.24-A, I), se refere à última remuneração no serviço ativo.

“Art. 24-E. O **SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL** e dos Territórios será **regulado por lei estadual**, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. **NÃO SE APLICA AO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS A LEGISLAÇÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS QUE ESTABELEÇA AS REGRAS DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO.”** (NR)

Obs-1: A par do Parecer trazer as regras gerais do sistema de proteção social dos militares estaduais/DF, permite que os estados naturalmente avancem na regulamentação de outros direitos e suas formas de custeio.

Obs-2: O parágrafo único traz uma redação extremamente significativa e sensível para o resgate da dignidade da família militar brasileira, em todos os estados onde se aplicam aos militares as regras de previdência, principalmente nos que ainda aplicam as regras de previdência-complementar, a legislação terá que mudar ou terá seus efeitos suspensos. O texto reforça o previsto na PEC da reforma da previdência e diferencia claramente o sistema de proteção social dos militares, do sistema previdenciário, que é aplicável somente aos civis.

Obs-3: Faltou a este dispositivo reforçar o conceito de proteção social, que é trazido na legislação das FFAA:

Art. 1º do Projeto, que insere o art. 50-A na lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980:

“Art. 50-A. O Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas é o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência, que visa a assegurar o amparo e a dignidade aos militares das Forças Armadas e aos seus dependentes, haja vista as peculiaridades da profissão militar, nos termos do disposto nesta Lei e nas regulamentações específicas.”



**FRENTE PARLAMENTAR DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

“Art. 24-F. É assegurado o **DIREITO ADQUIRIDO NA CONCESSÃO DE INATIVIDADE** aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de **PENSÃO MILITAR** aos seus dependentes, **A QUALQUER TEMPO**, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios **ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2019**, observados **os critérios** de concessão e de cálculo **definidos na LEGISLAÇÃO DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO vigente na data em que foram atendidos os requisitos para concessão da inatividade ou da pensão militar.**” (NR)

Obs-1: O Art. 24-A, I traz que os proventos (remuneração de inatividade) são integrais.

Obs-2: O Art. 24-A, II traz que o valor dos proventos (remuneração de inatividade) deve ser igual aos dos militares em serviço ativo.

Obs-3: Quando o dispositivo em comento (Art. 24-F) reforça a figura do Direito Adquirido, mandando observar as regras locais vigentes até o final do ano, está declaradamente assegurando aos que passarem à inatividade neste período, as garantias previstas nos incisos I e II do art. 24-A, por isso a referência ao direito adquirido, uma concessão que não figurou em sua extensão de prazos a nenhuma outra categoria de agentes públicos.

“Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que, **em 31 de dezembro de 2019, possuírem menos de trinta anos de serviço**, deverão cumprir o **tempo de serviço que falta para completar trinta anos, acrescido de dezessete por cento.**” (NR)

Obs-1: Temos neste dispositivo a regra de transição, conhecida popularmente como “pedágio”, na mesma proporção prevista aos demais agentes públicos (17% do tempo faltante) que terão como referência o período de 30 anos (não 25 anos como previsto em alguns estados para mulheres, nem 35 como previsto no estado do Espírito Santo, mas uma referência padronizada para cálculo da transição), sendo o produto destes 17% para chegar à 30 anos, somado ao mesmo período de referência.

EXEMPLO: O caso mais contundente pela regra acima é para a Mulher em estado que preveja a reserva remunerada voluntária aos 25 anos de serviço.

CÁLCULO DO PEDÁGIO: no exemplo acima, hipoteticamente para o caso de mulher com 20 anos de serviço:

- 30 anos (referência trazida no projeto)
- Menos 20 anos que ela teria de serviço = 10 anos.
- 17% de 10 anos = 1 ano e 7 meses.

Então ela trabalharia até completar 31 anos e 7 meses de serviço, quando fará jus à integralidade e paridade.



**FRENTE PARLAMENTAR DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Obs-2: Será pleiteada à Bancada Militar atuação no sentido de retificar o dispositivo acima, trocando a referência de 30 anos, pelo tempo de serviço exigido nas regras locais atualmente, desta forma, as mulheres militares estarão contempladas, especialmente nos estados em que avançaram no reconhecimento de suas regras específicas.

“Art. 24-H. As normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, deverão ser ajustadas sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, para **manutenção da simetria.**” (NR)

Obs: Este dispositivo traz um importante reforço à simetria entre militares da União e militares dos Estados/DF.

“Art. 24-I. Lei estadual poderá:

I - estabelecer regras para o militar transferido para a reserva exercer atividades civis em qualquer órgão do respectivo ente federativo por meio de adicional, o qual não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade, não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens e não integrará a base de contribuição do militar;

Obs: É comum que pela experiência advinda da atividade militares, ao passar à reserva o militar seja procurado para ocupar determinados cargos, onde normalmente ocorre recolhimento/contribuição (enquanto cargos civis - recolhimento previdenciário), e o que este dispositivo torna mais claro, é que o militar da reserva será pago por “adicional” e que este valor a ser percebido não irá interferir na situação do militar que regularmente passou à reserva, não gerando qualquer implicância em sua condição ou em seus proventos (remuneração de inatividade).

II - estabelecer requisitos para o ingresso de militares temporários, mediante processo seletivo, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de oito anos.” (NR)

Obs-1: Há muito tempo as FFAA recorrem à figura de militares temporários, como uma forma de gerar: - **FLUXO DE CARREIRA**, - **NÃO AUMENTAR A FOLHA DE INATIVOS**, - **TORNAR VIÁVEL O REAJUSTE SALARIAL**.

Obs-2: Outras instituições, a exemplo da POLÍCIA FEDERAL, recorrem a profissionais TERCEIRIZADOS para atividades de menor complexidade, desde a vigilância de suas unidades policiais, até a fiscalização exercida em aeroportos, que tão somente é supervisionada por um policial de carreira. A POLÍCIA LEGISLATIVA



**FRENTE PARLAMENTAR DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

FEDERAL (CÂMARA E SENADO) também trabalha com esta terceirização, que poderia encontrar questionamento jurídico, uma vez que o Poder de Polícia não pode ser delegado, mas estas corporações sabem que se fossem aumentar seu efetivo para o que realmente precisam, seriam “**impagáveis**”, jamais teriam **reajustes** para o seu efetivo e estariam à mercê de **regras previdenciárias ainda piores**.

CONSIDERAÇÕES FINAIS QUE SERÃO PROPOSTAS À BANCADA MILITAR:

- ALTERAR em todo o projeto o termo “PROVENTO” por “REMUNERAÇÃO DE INATIVIDADE”, sendo este, tecnicamente, o termo correto, uma vez que proventos estão ligados à aposentadoria/previdência, que por sua vez não se aplicam aos militares;
- PREVER expressamente a integralidade e paridade aos militares que reformarem em razão da atividade profissional;
- QUE a regra de tempo de serviço e transição para as Mulheres Militares respeitem a legislação local;
- A TROCA do termo “SOLDO” pelo termo “REMUNERAÇÃO” em todas as alterações voltadas aos militares estaduais/DF, uma vez que a remuneração é um termo mais amplo e que trará efetivamente a justiça almejada pela proposição;
- QUE a contribuição descontada dos militares estaduais/DF seja voltada estritamente às pensões ou que se preveja custeio suplementar pelos respectivos Tesouros, se mantida a previsão atual do art. 24-C;
- QUE se torne expreso o conceito de Proteção Social também na norma geral aplicável aos militares estaduais-DF.

EM CASO DE OUTRAS SUGESTÕES, ENVIAR PARA: LEGISLATIVO.FPSP@HOTMAIL.COM

**CAPITÃO WILLIAM MILLER
COORDENADOR DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS DA FRENTE PARLAMENTAR DA SEGURANÇA PÚBLICA**